

Questão:

A dignidade da pessoa humana enquanto valor (princípio normativo) fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais? Exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões? Pode ser relativizada? (enviada à rodada GEMT08F6R04 pelo participante Fábio Monteiro de Oliveira – Belém/PA).

Resposta:

(Por Tassos Lycurgo)

Nada senão a dignidade humana é que atribui ao direito o seu caráter de fundamentalidade. Isso é dizer que o direito somente pode ser dito fundamental se for condição essencial à vida humana digna, entendido o conceito de vida da maneira mais ampla e irrestrita possível. Nesse sentido, qual seja, o de ser elemento atrativo da fundamentalidade para o direito, é correto afirmar que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, pois, como se disse, é ela mesma, a dignidade humana, que dá ao direito o *status* de fundamentalidade.

No que concerne à questão das dimensões do direito, vale primeiramente dizer que a anteriormente denominada teoria das gerações dos direitos teve o termo “geração” substituído por “dimensão” para imunizar a teoria da crítica de que um tipo de direito não pressupõe a superação (temporal ou de qualquer natureza) da outra. Dito isso, veja-se que a referida teoria, que parece ter sido primeiramente elaborada por Karel Vasak e que certamente foi difundida pelo festejado Norberto Bobbio, reza que há tradicionalmente três dimensões dos direitos, embora hoje muitos sejam os que já se prontificam em atribuir uma quarta (Paulo Bonavides, por exemplo) ou mesmo uma quinta dimensão ao direito.

A primeira dimensão circunscreve os direitos negativos, de liberdade, oponíveis ao Estado — e ao particular, caso se considere a eficácia horizontal dos direitos fundamentais —, ou seja, os direitos eminentemente civis e políticos; a segunda, os positivos, que exigem uma efetiva prestação estatal, caracterizando, assim, direitos eminentemente sociais e econômicos; por fim, a terceira dimensão notabilizaria os direitos metaindividuais, cujas efetivações trazem conseqüências sobre grupos indeterminados de pessoas, tais como, por exemplo o direito ao progresso científico, entre outros.

Ocorre que a referida divisão, mesmo considerada a reforma de sua nomenclatura para enfrentar o problema da ausência de superação de um tipo de direito por outro, parece não se aplicar plenamente diante da constatação de que todos os tipos de direito podem ser vistos sob a perspectiva de quaisquer dimensões. Para pegar apenas um exemplo, veja-se o direito à vida, que não se restringe apenas a orientação de que o Estado deve em regra se abster de tirar a

vida do cidadão (primeira dimensão), mas também tem ramificações no direito de segunda dimensão de exigir do Estado a manutenção de hospitais e postos de saúde que possam oferecer condições básicas para que o direito à vida possa manifestar-se no seu aspecto mais rudimentar, que é o biológico.

Assim, diante do argumento de que a teoria das dimensões dos direitos é inábil para efetuar distinções relevantes nos tipos de direito, ou seja, é inábil para servir como instrumento confiável de categorização deles, há de se concluir que a dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões, pois, repete-se, protegendo-se um direito, estar-se-á automaticamente o fazendo em todas as suas dimensões, já que essas não servem para separar tipos de direitos, nem para fragmentá-los, mas apenas para exemplificar tipos de aplicação desses direitos.

O último tema abordado é o de se a dignidade humana pode ou não ser relativizada. Ora, o direito, tal como produto cultural, é fruto da história. Sendo assim, não há de se dizer que uma vida tida como digna hoje é a mesma que outrora ou, na mesma escala, será a mesma que se esperará ter em um par de séculos. Com efeito, os padrões de dignidade humana evoluem temporalmente, exigindo-se juridicamente apenas que não retrocedam. Exemplificativamente, talvez em dois séculos uma vida com exclusão digital (sem acesso à informática, à Rede Mundial de Computadores, etc.) não mais seja considerada uma vida digna, o que hoje certamente o é, pois a humanidade em grande escala carece até mesmo de alimentos básicos.

É importante notar que, considerar que a dignidade humana pode ser relativizada temporalmente não é o mesmo que dizer que é também pode ser relativizada na dimensão espacial. Ora, questões político-econômicas que levaram (e ainda levam) países subdesenvolvidos a imprimir estilos de vidas infinitamente inferiores a de países mais sólidos não são idôneas a legitimar um padrão de dignidade inferior, mas apenas a reconhecer que há vida indigna que precisa ter seu padrão de existência elevado por meio de políticas públicas eficazes, entre outras medidas.